



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5011528-10.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA.

IMPETRANTE: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES
CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - MINISTÉRIO DA FAZENDA - RIO
DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA e EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO, objetivando liminar, inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, para (a) determinar que as Impetrantes não se sujeitem à cobrança do IOF-Câmbio sobre o ingresso no País de receitas de exportação, mantidas pelas Impetrantes em suas contas no exterior, de forma que seja aplicada a alíquota zero do IOF-Câmbio, prevista no artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, e (b) seja ainda determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar atos para a cobrança do IOF-Câmbio em discussão, de modo que não figure como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 206, do CTN) das Impetrantes, não seja protestado, nem sirva de fundamento para a inscrição das Impetrantes em qualquer cadastro de inadimplentes ou constitua óbice para quaisquer de suas atividades.

Alega a ilegalidade da solução de consulta nº 246- COSIT, de 2018, sob o argumento de que o posicionamento da Receita Federal contraria a literalidade do art.15-B, I do Decreto nº 6.306/07, que estabelece que a alíquota do IOF-Câmbio será zero sobre as remessas de receitas de exportação, sendo indiferente o momento em que estas ingressam no Brasil.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança está vinculada à presença dos pressupostos “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*” (art. 7º, inc. III, Lei nº 12.016/2009).

Pretende a impetrante afastar a aplicação da Solução de Consulta-COSIT nº 246, de 11 de dezembro de 2018. (evento 1-anexo 9).

Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de exportação de madeira, consulta acerca da incidência do IOF sobre os pagamentos decorrentes das exportações que realiza e que são recebidos e mantidos em contas correntes abertas no exterior.

Em conclusão na referida consulta, a Receita Federal firma o entendimento no sentido de que os recursos mantidos em contas no exterior se forem remetidos ao Brasil em data posterior à conclusão do processo de exportação haverá a incidência do IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o art.15-B do Decreto nº 6.306/2007. Concluindo que somente haverá incidência de alíquota zero (art.15-B do Decreto nº 6306/2007 no caso de operações relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviço, pontuando que após o recebimento dos recursos em contas mantida no exterior encerra o ciclo da exportação e, sem em data posterior ao depósito, o exportador decide remeter os recursos ao Brasil, este envio de moeda não fará parte do processo de exportação e estará sujeito à alíquota de 0,38%, conforme o Decreto nº 6.306, art.15-B, caput. (evento 1-anexo 9- fl.06)

O Decreto nº 6.306, art.15-B dispõe:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: **(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)**

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero.

Assim, verifica-se que, a princípio, a incidência de alíquota zero é prevista no caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação. E, não há qualquer outra exigência na lei, a não ser que os ingressos sejam decorrentes de receitas de exportação, de forma, que, a princípio, a interpretação dada pela Receita Federal estaria extrapolando a função de complementar a lei, tal qual prevê o art.100 do CTN.

Por sua vez, consoante a documentação anexada aos autos (evento 1- anexo 11 e anexo 13), verifica-se que constam na descrição dos contratos de câmbio, exportação de mercadorias.

Assim, considerando que, com base na documentação acostada, a impetrante comprova a realização de operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação, atrai a incidência do art.15-B do Decreto nº 6.306, de forma, neste momento processual, resta presente o fumus boni juris necessário ao deferimento da liminar pleiteada para que as Impetrantes não se sujeitem à cobrança do IOF- Câmbio sobre o ingresso no País de receitas de exportação, mantidas

pelas Impetrantes em suas contas no exterior, de forma que seja aplicada a alíquota zero do IOF-Câmbio, prevista no artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007.

Dessa forma, **DEFIRO** a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que as Impetrantes não se sujeitem à cobrança do IOF-Câmbio sobre o ingresso no País de receitas de exportação, mantidas em suas contas no exterior, de forma que seja aplicada a alíquota zero do IOF-Câmbio, prevista no artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, bem assim determinar à autoridade impetrada que abstenha-se de inscrever os valores em Dívia Ativa e incluir o nome das impetrantes no CADIN em relação aos débitos ora suspensos, os quais não deverão constituir impedimento para a expedição da competente Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, assim como para prestar informações no prazo legal, consoante o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, faça-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO AUGUSTO CARNEIRO ARAÚJO, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000578051v6** e do código CRC **9eeaa6c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO AUGUSTO CARNEIRO ARAÚJO
Data e Hora: 8/3/2019, às 15:14:57

5011528-10.2019.4.02.5101

510000578051.V6